



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO  
AMAZONAS**

**DOUTO JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA COMARCA DE ITACOATIARA/AM**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**, por meio de sus órgãos de execução que esta subscrevem, com fundamento no **artigo 129 e 37 da Constituição Federal** e, especialmente, com fundamento na **Lei nº 7.347/1985**, vem propor a presente

**MEDIDA CAUTELAR INOMINADA C/  
LIMINAR**

em face dos idealizadores da denominada “CARREATA GERAL DE ITACOATIARA”, noticiada pelas mídias sociais para ocorrer na segunda-feira, dia 30/03/2020, às 10:00 horas, com saída no Bosque das Seringueiras (Rua Borba), bem como em face daqueles que se fizerem presentes no movimento, do qual são chamados a participar os empresários, comerciantes, motoristas de aplicativo, profissionais liberais entre outros, com o objetivo de que “o Brasil volte a funcionar já”, cumulada com pedido de obrigação de fazer, em face do **Estado do Amazonas**, pessoa jurídica de Direito Interno, representada pelo Procurador-Geral do Estado, e do **Município de Itacoatiara**, pessoa jurídica de direito público interno, representada pelo Procurador-Geral do Município, consubstanciadas nas seguintes razões fáticas e jurídicas a seguir elencadas.

## I - DO OBJETO

No decorrer da semana começou a circular pelas redes sociais “cards” convidando as pessoas da sociedade que tiverem interesse em participar da Carreata Geral de Itacoatiara, no dia 30 de março de 2020, segunda-feira vindoura, com o lema “Carreata dos Empresários, Comerciantes, Motoristas de Aplicativos, Profissionais Liberais e todos que precisam que o Brasil volte a funcionar já”.

Consoante as notícias que chegaram ao conhecimento deste *Parquet*, o movimento foi designado para ter início no Bosque das Seringueiras (Rua Borba), Itacoatiara/AM, sem definição dos locais pelos quais a carreata poderá percorrer.

Movimentos de natureza idêntica estão sendo convocados por todo o Estado do Amazonas.

Sucedem que a realização desses movimentos, diante da massa de agentes do setor econômico convocados, poderá gerar, se não impostas as restrições cabíveis ao momento, danos irreversíveis à saúde pública, diante da crise mundial ocasionada pelo coronavírus – COVID19, que já se faz também presente no Estado do Amazonas, onde já foram identificados

111 (cento e onze) casos da nova doença, conforme informou o Governo do Estado na data de hoje . <sup>1</sup>

Como amplamente consabido, o COVID19, registrado na China em 31 de dezembro do ano pretérito, se alastrou por quase todos os países do globo, tendo também já manifestado seus efeitos em todos os Estados da Federação brasileira.

O referido vírus tem como principais formas de transmissão o toque do aperto de mão, gotículas de saliva, espirro, tosse, catarro e objetos ou superfícies contaminadas como celulares, mesas, maçanetas, brinquedos e teclados de computador, podendo gerar, aos seus portadores, problemas respiratórios de natureza grave.

Impressiona, quanto à doença, a sua velocidade de transmissão, bem como os sintomas por ela causados, especialmente em relação àqueles com comprometimento do sistema imunológico, o que está gerando em diversos países, especialmente na Itália, um colapso no

sistema de saúde sem precedentes, diante do aumento exponencial do número de infectados e do despreparo da rede de saúde para cuidar de todos os enfermo, principalmente no que tange ao número de leitos e aparelhos respiratórios.

O problema é de tamanha seriedade que a Organização Mundial de Saúde (OMS), no dia 30 de janeiro de 2020, declarou que os casos do novo coronavírus são uma emergência de saúde pública de interesse internacional (ESPII), asseverando, neste mês de março, que estamos observando uma pandemia, sendo registrado pela OMS, quando da declaração, que esse termo não é utilizado de forma descuidada, a indicar, portanto, a gravidade do problema posto e da necessidade de adoção de medidas sérias para o combate ao COVID-19.

A nível federal, foi editada a Lei nº 13.979/2020, a qual dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, estando descrita na lei uma série de medidas que podem ser adotadas pelas autoridades para contenção do patógeno, entre elas o isolamento, a quarentena, a realização compulsória de exames, testes laboratoriais, vacinação, o estudo ou investigação epidemiológica, a exumação, necropsia, cremação, manejo de cadáver, requisições de bens e serviços, dispensas de licitação, entre outros (art. 3º).

1 <https://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2020/03/28/amazonas-tem-111-casos-confirmados-de-coronavirus-diz-fvs.ghtml>

De igual modo, destaca-se que, no dia 20 de março de 2020, o Ministério da Saúde reconheceu a existência da transmissão comunitária do coronavírus (Covid-19) em todo o território nacional, a indicar a necessidade de adoção de providências por todos os gestores para promover o distanciamento social e evitar aglomerações.

Em um primeiro momento, considerando que ainda não foram reunidas informações suficientes sobre a doença, já que ela foi registrada poucos meses atrás, e que ainda não foi descoberto um fármaco ou produzida uma vacina que seja efetiva no combate ao patógeno, diante da sua velocidade de transmissão, bem como da forma por qual ele é transmitido, especialmente pelo contato físico, seguindo o exemplo de outros países, estão sendo determinadas pelas autoridades do país medidas de distanciamento social, no que imporá na diminuição da interação entre as pessoas de uma comunidade, recomendando-se que elas permaneçam em suas casas, de forma a diminuir ao máximo o contato com os demais.

Tais medidas ainda envolvem o fechamento de estabelecimentos que não prestam serviços essenciais, com o fim de evitar a circulação e a aglomeração de pessoas, diminuindo, assim, a capacidade de transmissão do vírus.

O distanciamento social, diga-se de passagem, vem sendo recomendado pelos especialistas da área epidemiológica como uma medida extremamente válida na tentativa de diminuir a curva de transmissão do COVID-19, já alcançando resultado satisfatório em determinados países.

No âmbito amazonense, o Governador do Estado editou uma série de Decretos que trouxeram medidas de combate à doença. Vale ressaltar que também se externa, com os normativos, a preocupação com o avanço não só do COVID-19, mas também das doenças infecciosas geradas pelo vírus H1N1, considerando o aumento significativo de casos no Estado.

Em primeiro lugar, cite-se o Decreto nº 42.061, de 16 de março de 2020, por meio do qual o Governador do Estado do Amazonas declara estado de emergência em todo o território do Estado e 42.100 de 23 de março de 2020 que decreta estado de calamidade pública, em razão da grave crise de saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19 (novo coronavírus), e suas repercussões nas finanças públicas do Estado do Amazonas.

Demais disso, destaque-se o Decreto nº 42.101, de 23 de março de 2020, que estabelece especificamente medidas de prevenção do contágio e de combate à propagação da transmissão da COVID-19, infecção humana causada pelo Coronavírus (SARS-CoV-2), o qual determina a suspensão de uma série de atividades no território do Estado, cabendo a transcrição integral de seus arts. 1º e 2º:

Art. 1º Fica determinado, obrigatoriamente e até ulterior, o funcionamento, por Home Office, dos Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual, ressalvados os serviços essenciais.

Parágrafo único. Os titulares dos órgãos e entidades regulamentarão o funcionamento da unidade sob sua responsabilidade, por ato próprio, conforme o estabelecido no caput deste artigo, de modo que, na medida do possível, esteja garantida a prestação dos serviços públicos regulares, e integralmente assegurado o acesso da população aos serviços públicos essenciais.

Art. 2º Fica suspenso, pelo prazo de 15 (quinze) dias, o funcionamento de todos os estabelecimentos:

I - comerciais e de serviços não essenciais; e

II - destinados à recreação e lazer.

§ 1º Os estabelecimentos comerciais poderão funcionar, exclusivamente, para entregas em domicílio ou como ponto de coleta.

§ 2º Excetuam-se da suspensão, os estabelecimentos que se destinem ao abastecimento alimentar e farmacológico da população, tais como, padarias, supermercados, drogarias e farmácias.

§ 3º Apesar das medidas restritivas previstas no caput deste artigo, ficam assegurados aos estabelecimentos e respectivos funcionários e lojistas, o funcionamento exclusivamente interno e o acesso aos respectivos estoques, para fins de venda por entrega em domicílio, devendo observar, para tanto, as recomendações da autoridade sanitária.

Conforme visto do dispositivo, entre as medidas de combate ao alastramento do COVID-19 no Estado do Amazonas se encontra a suspensão das atividades que possibilitem a grande aglomeração de pessoas em espaços públicos, assim como de serviços não essenciais.

A ocorrência da “CARREATA GERAL DE ITACOATIARA”, noticiada pelas mídias sociais para ocorrer na segunda-feira, dia 30/03/2020, às 10:00 horas, com saída no Bosque das Seringueiras (Rua Borba), para a qual foram convocados empresários, comerciantes, motoristas de aplicativo, profissionais liberais entre outros, **e de quaisquer outros movimentos congêneres espalhados pelo Estado**, poderá resultar em uma indesejada aglomeração de pessoas, com risco de severos danos à saúde pública, considerando as medidas de distanciamento social determinadas pelo Governador do Estado do Amazonas, que estão alinhadas às recomendações do Ministério da Saúde e das principais autoridades epidemiológicas.

É certo que o direito à reunião encontra amparo constitucional (art. 5º, inciso XVI), sendo livre a reunião pacífica em espaços públicos, independente de autorização, contanto que se observe o aviso prévio da autoridade competente. Sucede que o referido direito não tem caráter absoluto, pois sujeito a limitações interventivas quando em confronto com outros direitos também com fulcro constitucional, após juízo de ponderação pautado na razoabilidade e na proporcionalidade.

A respeito, preconiza o Supremo Tribunal Federal que:

**Os direitos e garantias individuais não têm caráter absoluto. Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição.** O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas – e considerado o substrato ético que as informa – permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros.

[MS 23.452, rel. min. Celso de Mello, j. 16-9-1999, P, DJ de 12-5-2000.]

Vide HC 103.236, rel. min. Gilmar Mendes, j. 14-6-2010, 2ª T, DJE de 3-9-2010

No caso ora analisado, vive-se uma situação de enfrentamento a um patógeno recém-descoberto de características ainda não completamente definidas pelas autoridades científicas, sendo já reconhecida pela Organização Mundial de Saúde, como sobredito, que se observa no momento um estado de pandemia, já que contabilizados mais de 500.000 (quinhentos mil) infectados nos diversos países do mundo, 2.915 (dois mil, novecentos e quinze) casos no Brasil, com 93 (noventa e três) mortes, segundo último Boletim Epidemiológico lançado pelo Ministério da Saúde<sup>2</sup>, e com 111 (cento e onze) casos da nova doença no Estado do Amazonas.

Diante desse quadro, considerando que foi decretado, em todo o Estado do Amazonas, o estado de calamidade pública, a restrição ao direito de reunião vindicada por meio da presente Medida Cautelar inominada se mostra inequivocamente legítima, a fim de resguardar o direito à saúde, descrito nos arts. 6º e 196 da Constituição Federal, que, por sua natureza, possui vínculo direto com o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana.

Vale ressaltar ainda que, nos termos do art. 197 da Constituição da República, “são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado”.

Destaque-se ainda que se constitui em objetivo fundamental da República a construção de uma sociedade solidária (art. 3º da Lei Maior), sendo primordial, nesse momento, a conscientização coletiva da necessidade de cumprimento das medidas de

distanciamento social para evitar a propagação do novo coronavírus (COVID-19), visto ainda que, segundo alerta o Ministério da Saúde, a maioria dos casos da nova doença já registrados são assintomáticos, indicando, assim, que o vírus pode ser facilmente transmitido por pessoas que, julgando-se saudáveis, em verdade são portadoras do patógeno, sendo essa uma das principais razões da imposição das referidas medidas.

Outrossim, não custa afirmar que se constitui em **crime contra a saúde pública “infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa” (art. 268 do Código Penal)**. No caso concreto, havendo Decreto do Chefe de Executivo Estadual impondo a suspensão de atividades que resultem em aglomerações públicas com o fim de evitar a proliferação do COVID-19, a ocorrência da “CARREATA GERAL DE ITACOATIARA”, marcada para o dia 30-03.2020, representará ato merecedor de reprimenda penal, a evidenciar a necessidade de mitigação do direito à reunião para a preservação da saúde pública.

Nesse sentido, ainda pode ser destacado que, segundo o **art. 132 do Código Penal, constitui-se em crime da periclitación da vida e da saúde “expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente”**. Nessa esteira, incitar a realização de movimentos em espaços públicos, convocando, para neles terem participação, empresários, comerciantes, profissionais liberais, motoristas de aplicativos, entre outros, gerando risco de formação de uma grande aglomeração de pessoas, ambiente ideal para a disseminação do COVID-19, poderá resultar, se ocorrente a reunião que ora se cuida, na prática do crime previsto no art. 132 do CP, o que deve ser evitado pelos Poderes Públicos.

<sup>2</sup> <https://www.saude.gov.br/noticias/agencia-saude/46610-brasil-registra-2-915-casos-confirmados-de-coronavirus-e-77-mortes>

Fácil ver, portanto, que o momento exige preocupação máxima com a saúde pública, diante dos males já causados pelo novo coronavírus em todo o planeta, cujas repercussões poderão ser ainda mais danosas, se não adotadas as medidas cabíveis pelas autoridades competentes.

De igual modo, é certo que já foram formulados diversos programas, projetos e ações voltadas à prevenção e ao combate da COVID-19, esperando-se que, no espaço de tempo menor possível, seja observada a contenção do avanço da doença no país. Contudo, em situações pontuais se faz necessária a provocação do Poder Judiciário para resguardar o direito à saúde estampado na Constituição Federal, tendo-se certeza que tal Poder assumirá seu papel de instrumento defesa dos valores constantes da Lei Maior.

Cumpra ainda registrar que movimentos como o ora apresentado estão sendo arquitetados em diversos locais do Estado do Amazonas, no quais se conclama pela participação de empresários, profissionais liberais entre outros agentes do setor econômico para realizarem protestos contra as medidas de distanciamento social adotadas pelo Governo do Estado do Amazonas.

## **II – DO CABIMENTO DA PRESENTE TUTELA CAUTELAR**

### **III - DO FUMUS BONI IURIS:**

A presente cautelar está alicerçada no direito à saúde pública, previsto no artigo 196 e seguintes da Constituição Federal, o qual impõe ao Poder Público o dever de agir para assegurar a todos o direito à saúde. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

A Lei Orgânica da Saúde (Lei Federal nº 8.080/1990) em seu artigo 2º, caput, e §§ 1º e 2º prevê: A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício. O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. O dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade”.

Por seu turno, cabe ao Ministério Público a missão institucional de zelar pelo efetivo respeito à Lei, aos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo medidas necessárias a sua garantia, tal como se infere das disposições de caráter constitucional previstas nos artigos 127 e 128, inciso II da Constituição Federal.

Por previsão constitucional e infraconstitucional, deve prevalecer a medida sanitária destinada à prevenção e combate da pandemia do Covid-19, daí, a fumaça do bom



direito para a realização de concentração, passeata ou carreata capaz de disseminar a doença com a possibilidade de provocar um número indefinido de mortes, sobretudo em pessoas idosas e demais grupos de risco.

Não por outro motivo que foi promulgada a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, dentre as quais o isolamento, medida adotada pelos Decretos 42.061, DE 16 de março de 2020 e 42.101 de 23 março 2020, editado pelo Governo do Estado do Amazonas.

## **II.II - DO PERICULUM IN MORA**

Está provado que no dia 30 de março de 2020, segunda-feira vindoura, poderá ocorrer a “Carreata Geral de ITACOATIARA”, com o lema “Carretada dos Empresários, Comerciantes, Motoristas de Aplicativo, Profissionais Liberais e de todos que precisam que o Brasil volte a funcionar já”.

Trata-se de um evento de grande acesso de público, como se pode ver das mensagens e “cards” veiculados nas redes sociais, convidando todos, indistintamente, para se fazerem presentes ao Bosque das Seringueiras (Rua Borba) em Itacoatiara, local que terá início o ato público.

Entretantes, como categoricamente noticiado pelas autoridades sanitárias, pela Organização Mundial da Saúde e pelo Ministério da Saúde, uma das principais medidas sanitárias que o mundo inteiro vem aplicando, quando certas regiões se deparam com os picos do surto do coronavírus, é proibir a concentração de pessoas, porque o contágio do vírus Covid-19 ocorre de duas formas básicas: de pessoa para pessoa quando esta tosse, fala ou espirra em uma distância muito pequena (entre 1 a 2 metros) e, por meio de secreções que através da saliva, do suor (segundo alguns), da tosse do espirro, dos gritos contaminam os ambientes como cadeiras, maçanetas, portas, copos, mãos e etc. e entram em contato com as mucosas de terceiros (o tão falado cumprimentar ou abrir uma maçaneta e levar a mão ao rosto).

O *periculum in mora* reside no fato de que um número indeterminado e massivo de pessoas, uma ao lado da outra, durante várias horas, sobretudo por conta da aglomeração para a organização do manifesto, com contato físico direto e indireto entre si, gritando, aplaudindo, suando, espirrando, tossindo e etc., como faz qualquer grupo de pessoas, em circunstância, acarreta fundado e inquestionável temor de que após o evento

tenhamos incalculáveis casos de contaminação pelo coronavírus, frustrando todas as medidas sanitárias de prevenção e combate ao vírus Covid-19, sendo que, nada será capaz de reverter o terrível agravamento do quadro sanitário provocado por tão letal pandemia de gripe.

Demais, ainda que o evento seja realizado em ambiente aberto, o fato é que ocorrerá grande concentração de pessoas e o contato entre todos promoverá inestimável possibilidade de transmissão intensificada da doença. E como consta das leis e atos normativos respectivos a ordem é evitar a concentração e aglomeração de pessoas, sendo medida preventiva por excelência o isolamento social, sob pena de acontecer indesejável contaminação em massa das pessoas, com trágico índice de mortes.

## **II. III - ADEQUAÇÃO DO PEDIDO**

Como se sabe, o Poder Geral de Cautela deriva da impossibilidade do legislador de tipificar todas as situações e perigos envolvendo pessoas, bens, direitos e deveres e, para que tal lacuna fosse preenchida, mesmo que de forma genérica, foi criado o artigo 305 do Código de Processo Civil, que concede ao Juiz o Poder de determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão de grave e de difícil reparação.

A norma que confere ao juiz o poder geral de cautela é uma norma em branco, sem fixação de limites ou parâmetros, a não ser vagas hipóteses de cabimento, permite que o magistrado proceda não somente um processo de interpretação, mas, também e essencialmente a escolha e adaptação do abstrato ao caso concreto.

O Professor Galeno Lacerda ao comentar sobre o referido poder, afirma que<sup>3</sup>:

No exercício desse imenso e indeterminado poder de ordenar “as medidas provisórias que julgar adequadas” para evitar o dano à parte, provocado ou ameaçado pelo adversário, a discricção do juiz assume proporções quase absolutas. Estamos em presença de autêntica norma em branco, que confere ao magistrado, dentro do estado de direito, um poder puro, idêntico ao do pretor romano, quando, no exercício do *imperium*, decretava os *interdicta*.

Também participa desta opinião o doutrinador Ovídio Baptista da Silva, entretanto, sugere uma dose de cautela quando se afirma discricionária a atividade do juiz, no âmbito do poder geral de cautela e, retificando o escrito de Victor Nunes Leal na RDA 14/54 e ss., nos ensina que:

Deve, contudo, o ato discricionário manter-se fiel à finalidade prevista em lei. Se o agente, sob pretexto de valer-se de seu poder discricionário, pratica algum ato aberrante dos propósitos visados pelo legislador, de tal modo que os próprios fins pretendidos pelo preceito legal se frustrem, então o ato será ilegítimo e portador de abuso de poder.

Assim, demonstrado está, *concessa maxima venia*, que a liminar haverá de ser concedida, posto que, presentes indubitavelmente a fumaça do bom direito e o *periculum in mora*, face aos riscos a que poderão ser expostos todos os indivíduos.

### III- DOS PEDIDOS

Ante o exposto, o Ministério Público do Estado do Amazonas requer o deferimento da liminar, para que seja proibida a realização da “CARREATA GERAL DE ITACOATIARA”, noticiada pelas mídias sociais para ocorrer na segunda-feira, dia 30/03/2020, às 10:00 horas, com saída no Bosque das Seringueiras (Rua Borba), com vistas à preservação da saúde pública, bem como de quaisquer outros atos, congêneres ou de natureza diversa, que importem em descumprimento do isolamento determinado, ordenando-se, ainda, ao Estado do Amazonas e ao Município de Itacoatiara, que adotem as medidas necessárias visando à não realização do movimento, com a identificação dos responsáveis pela sua organização, acionamento dos órgãos de segurança, apreensão de veículos e materiais eventualmente utilizados no evento, elaboração de relatório sobre os danos causados, entre outras ações que coíbam o risco de proliferação do COVID-19.

Requer-se, ainda, que seja determinada, em caráter preventivo, a proibição da realização de eventos que resultem na formação de aglomerações em espaços públicos em todo o município de Itacoatiara, de modo a preservar a saúde pública, ordenando-se ao município de Itacoatiara que promova as medidas necessárias visando à não realização desses movimentos, com a identificação os responsáveis pela sua organização, acionamento dos órgãos de segurança, apreensão de veículos e materiais eventualmente utilizados nos eventos, elaboração e relatório sobre os danos causados, entre outras medidas.

<sup>3</sup> Comentários ao Código de Processo Civil, volume III, t. 1, n. 25, 2ª edição, páginas 135 e 136

Por fim, requer-se a dispensa da oitiva prévia dos réus, diante da natureza excepcional da medida cautelar ora vindicada, não se aplicando o disposto no art. 3º da Lei nº

8.437/92.

Dá-se a causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) para fins

fiscais. ITACOATIARA, 28 de março de 2020.

*TANIA MARIA DE AZEVEDO  
FEITOSA*

**PROMOTORA DE JUSTIÇA**

**MARCELO AUGUSTO SILVA ALMEIDA  
PROMOTOR DE JUSTIÇA**